

## COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À IMAGEM

Jeferson Bellé<sup>1</sup>

Cláudia Taís Siqueira Cagliari<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVES CONSIDERAÇÃO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 3. CONCEITO. 4. COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À IMAGEM. 5. PONDERAÇÃO COMO MEIO DE SOLUCIONAR A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À IMAGEM. 6. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

**RESUMO:** A presente pesquisa tem por objetivo investigar a colisão de direitos fundamentais elencados pela Constituição Federal de 1988, em especial, o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem. O tema proposto mostra-se pertinente nos dias atuais, uma vez que há inúmeras discussões entre a doutrina e a jurisprudência acerca da colisão, objetivando encontrar o melhor critério que vise garantir o máximo de realização de cada um desses direitos em conflito. No caso de conflito entre princípios, deve haver uma harmonização entre os princípios, aplicando-se o sopesamento de valores, a fim de verificar, no caso concreto, qual o direito que deve ser preservado em face da constrição. O trabalho é de natureza bibliográfica, o método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o dedutivo, para, ao final, analisar pontualmente o problema da pesquisa, utilizando-se do procedimento analítico e histórico-crítico.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Liberdade de imprensa. Ponderação. Proporcionalidade. Dignidade da Pessoa Humana.

### 1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a imprensa exerce um papel essencial na sociedade, contribuindo significativamente na democracia e no seu desenvolvimento, auferindo importância e notoriedade por se tornar o principal instrumento de veiculação de fatos e notícias do mundo inteiro. A liberdade de imprensa é um direito fundamental e amplamente eficaz quando exercida por profissionais dos meios de comunicação, caracterizando o Estado Democrático de Direito.

De outro lado, o direito à imagem, protegido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ele considerado um direito inato, absoluto, intransmissível,

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito, da Sociedade Educacional de Itapiranga-SEI. Faculdades de Itapiranga-FAI. Linha de pesquisa: Ética. E-mail: jeferson-drt2011@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

irrenunciável e imprescritível.

Nesta oportunidade, pretende-se analisar o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem. Pois é de suma importância consultar as legislações que regem a liberdade de imprensa e o direito à imagem, e, da mesma forma, destacar pontos relevantes que despertaram a importância dos direitos colidentes na sociedade.

A preocupação com o tema proposto mostra-se pertinente à medida que, em virtude das inúmeras discussões entre a doutrina e a jurisprudência acerca da colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem, especialmente, nas situações em que se precisa decidir entre a prevalência de determinado direito fundamental sobre o outro, torna-se imprescindível conhecer esses direitos fundamentais, assim como, analisar qual a técnica empregada para garantir o máximo de realização de cada um dos direitos em colisão.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são reconhecidos a partir da evolução histórica, não surgindo todos de uma vez, mas foram descobertos conforme a sociedade vinha se transformando.

Neste sentido Bobbio afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>3</sup>

Os direitos fundamentais passaram por algumas etapas até o seu devido reconhecimento nas Constituições. Surgiram, conforme Sarlet:

Na antiguidade, por meio da religião e da filosofia, deixando-nos as ideias-chave que iriam influenciar o pensamento jusnaturalista, na qual o ser humano é titular de direitos naturais e inalienáveis pelo simples fato de

---

<sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 5.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

existir, ou seja, a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana tem sua origem na filosofia clássica, em especial na greco-romana e cristã.<sup>4</sup>

Os direitos humanos como hoje entendidos, isto é, como concreção da história do princípio da dignidade da pessoa humana, surgiram na idade moderna. Hodiernamente, em virtude de sua larga abrangência, verifica-se que os direitos fundamentais deixaram de serem apenas reivindicações políticas para se transformarem em normas jurídicas.<sup>5</sup>

Esses direitos têm por objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, exigindo uma atuação positiva do Estado, impondo a estas diretrizes, tarefas e deveres a serem realizados para possibilitar uma melhor qualidade de vida ao ser humano e propiciar o seu pleno desenvolvimento, concretizando a igualdade e reduzindo os problemas sociais, garantindo um mínimo necessário para uma existência digna.<sup>6</sup>

Os Direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana e necessários para assegurar a todos nós uma existência digna, pois não basta ao Estado reconhecer os direitos, ele deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

Conforme Sarlet:

O termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 37.

<sup>5</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 67.

<sup>6</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

A Constituição de 1988 inovou em diversos aspectos em relação às anteriores: foi a primeira a fixar os direitos fundamentais antes da organização do próprio Estado, realçando a importância deles na nova ordem democrática estabelecida no País após longos anos de autoritarismo, tutelou novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos; e impôs deveres ao lado de direitos individuais e coletivos.

### 3 CONCEITO

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, já os direitos do homem são reconhecidos pela ordem internacional, com fundamento na evolução histórica do homem.<sup>8</sup> Os direitos fundamentais podem ser invocados diretamente pela pessoa contra o Estado, já os direitos humanos normalmente não permitem o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais.

São eles os direitos essenciais à pessoa humana, atribuíveis aos indivíduos e coletividades, e que conferem oponibilidade relativamente ao Estado, a organizações em geral e a outros membros da coletividade.

De fato, Sarlet menciona que:

O termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humanos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os

---

<sup>8</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. Coleção professor Agostinho Alvim, coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.<sup>9</sup>

Assim os direitos fundamentais são como norteadores de todo ordenamento jurídico, devem ser entendidos em sua máxima extensão, decorrendo a redução de sua proteção apenas do embate com outros princípios e direitos fundamentais de mesma hierarquia num jogo de ponderação regido por normas minimamente racionais e carentes de fundamentação constitucional.

#### 4 COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À IMAGEM

Atualmente, a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade declarados no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, a todo o momento estão em conflito, criando então um quadro em que, de um lado temos a sociedade chamando por informações e de outro a invasão e, conseqüente, lesão destes direitos.<sup>10</sup>

Entretanto, além de serem limites à atuação da liberdade de imprensa, o direito à imagem é um direito fundamental da pessoa que, quando entra em choque com a liberdade de expressão, também constitucionalmente protegida, conflitam e formam o que se entende por colisão entre direitos fundamentais próprios.

A colisão de princípios ou direitos fundamentais verifica-se, muitas vezes, quando o exercício de um direito fundamental por parte do titular acaba se chocando com o direito exercido por outro indivíduo, ou mesmo por bens jurídicos que digam respeito à comunidade, havendo a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre o exercício dos dois direitos fundamentais, com a imposição de limites para que ambos possam coexistir.<sup>11</sup>

Neste contexto, a problemática que envolve o direito à liberdade de imprensa e o direito à imagem, propõe o desafio: como estes direitos, que se encontram

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p.67.

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 98.

<sup>11</sup> ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **A colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade**. 2009. 118 p. Monografia (Especialização em Direito Constitucional). IDP, Curso de Pós-Graduação Latu Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, 2009, p. 78. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/230>>. Acesso: 28 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

tutelados no mesmo diploma legal, podem ser harmonizados? Qual o critério utilizado para resolver o conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem?

Para a solução dos conflitos há de se requerer uma análise concreta do que realmente ocasiona o conflito, cabendo ao legislador sopesar as normas e princípios constitucionais usando o método da ponderação. A ponderação, protege os direitos fundamentais colidentes, para que estes não percam a sua mínima eficácia, e também auxilia na compreensão e interpretação das normas do sistema constitucional.

Dessa forma, quando verificada a colisão entre direitos fundamentais, deve-se utilizar o critério técnico da ponderação para solucionar o conflito existente. Então, para que não existam prejuízos demais para um dos princípios em colisão, ou vantagens absurdas para o outro, deve-se atentar para o dever de proporcionalidade entre as vantagens que serão auferidas com a preponderância de um deles frente às desvantagens do outro.

Conforme Guerra, o princípio da proporcionalidade se apresenta para impor a observância dos direitos fundamentais, e para tanto dita moldes às leis para fins de filtro de excessos às peculiaridades da situação.<sup>12</sup> Há três caminhos para resolver a colisão das normas conflitantes, sendo a adequação, a necessidade, ou seja, o meio mais benéfico, e pelo princípio da proporcionalidade em sentido estrito que nada mais é que a ponderação propriamente dita.

## **5 PONDERAÇÃO COMO MEIO DE SOLUCIONAR A COLISAO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À IMAGEM**

A ponderação, protege os direitos fundamentais colidentes, para que estes não percam a sua mínima eficácia, e também auxilia na compreensão e interpretação das normas do sistema constitucional.

Na concepção de Barcellos, a ponderação

---

<sup>12</sup> GUERRA, Sidney. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 47.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

[...] consiste em uma técnica racional, que passa pela identificação do “núcleo essencial” de cada um dos princípios em colisão, associando ao valor constitucional que o protege – os respectivos princípios – partindo em seguida para a tarefa de determinar qual o campo de incidência de cada um desses princípios, para então concluir se a pretensão das partes cujos direitos colidem, está ou não abrangida naquele âmbito. Afastando ou deixando sem aplicação o excesso contido em algum deles, na medida em que esse afastamento seja efetivamente necessário e até mesmo inevitável.<sup>13</sup>

Observa ainda Barcellos, que existem pelo menos três maneiras diferentes de compreender a ponderação:

A primeira etapa caberá ao intérprete identificar todos os enunciados normativos que aparentemente se encontram em conflito ou tensão e agrupa-los em função da solução normativa que sugere para o caso concreto; A segunda etapa ocupa-se de apurar os aspectos de fato relevantes a sua repercussão sobre as diferentes soluções indicadas pelos grupos formados na etapa anterior; A terceira etapa é o momento da decisão: qual das soluções deverá prevalecer? E por quê? Qual a intensidade da restrição imposta às soluções preteridas, tendo em conta, tanto quanto possível, a produção da concordância prática de todos os elementos normativos em jogo? Cada etapa vai exigir algumas considerações específicas.<sup>14</sup>

Quando chega nesta técnica de ponderação surgem várias perguntas. Que peso deve ser atribuído a cada elemento normativo? Por que um receberá mais valor do que o outro? Por qual razão uma solução indicada por determinados elementos normativos deve prevalecer sobre a outra? A técnica da ponderação conforme Barcellos, “não oferece respostas definitivas para essas perguntas, pois a ponderação é apenas uma técnica instrumental vazia de conteúdo”<sup>15</sup>.

Por fim, o intérprete então para chegar a uma conclusão deve estar comprometido com a capacidade de universalização tanto dos fundamentos empregados no processo, como na decisão propriamente dita. Ainda, nesta fase, os esforços do aplicador devem ter por meta a concordância prática dos enunciados normativos em conflito.

---

<sup>13</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.121.

<sup>14</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.92.

<sup>15</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.124.

## 6 CONCLUSÃO

Conclui-se, diante do que foi exposto no desenvolvimento da pesquisa, abstrair algumas reflexões importantes acerca da colisão entre estes direitos fundamentais: liberdade de imprensa e o direito à imagem.

Constata-se que, apesar da liberdade de imprensa e o direito à imagem estarem tutelados no mesmo texto constitucional, estes direitos fundamentais encontram-se em constante colisão. A imprensa, mediante seu poder manipulador, invade a vida privada das pessoas, causando, em algumas situações, danos irreparáveis como por exemplo divulgar a imagem de alguém sem a devida permissão ou ainda acusar sem ter provas concretas. Para tanto, faz-se mister solucionar este conflito normativo.

No caso de conflito entre princípios, deve haver uma harmonização entre os princípios, aplicando-se o sopesamento de valores, a fim de verificar, no caso concreto, qual o direito que deve ser preservado em face da constrição.

Assim, conclui-se que, para resolver um conflito de princípios deve-se recorrer ao método de sopesamento de valores, ou seja, ao critério da ponderação, baseada no princípio da proporcionalidade. Este critério é o mais eficaz para a solução do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à imagem.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. **A colisão entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade**. 2009. 118 p. Monografia (Especialização em Direito Constitucional). IDP, Curso de Pós-Graduação Latu Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília-DF, 2009, p. 78. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/230>>. Acesso: 28 mar. 2015.

BARCELLOS, Ana Paula. **Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.



---

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e comunicação. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

GUERRA, Sidney. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade:** aspectos essenciais. Coleção professor Agostinho Alvim, coordenação Renan Lotufo. São Paulo: Saraiva, 2011.